



MENSAGEM N° 032/2026

**Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 35/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 283/2025**, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de sensibilização e informação sobre a pré-eclâmpsia, **por inconstitucionalidade – vício de iniciativa - e violação aos artigos 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal.**

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Autógrafo de Lei.

Verifica-se que o texto aprovado tem como objetivo dispor sobre a divulgação de sintomas da pré-eclâmpsia, orientações sobre diagnóstico precoce, capacitação de





profissionais da saúde e incentivo à adoção de hábitos saudáveis, promovendo uma abordagem abrangente de saúde pública.

Dá análise do Projeto de Lei proposto, solicitamos à Pasta responsável: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS manifestação, tendo em vista se tratar de matéria específica que merecem a atenção.

Em atendimento ao Comunicado Interno, **a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS recomenda o veto ao Projeto de Lei Legislativo nº 283/2025, pois este apresenta vício de iniciativa e potencial impacto financeiro não previsto no orçamento desta SEMUS.** Assim, de forma detalhada a SEMUS trouxe os seguintes pontos:

Trata-se de análise do Autógrafo nº 35/2026, encaminhado pela Câmara Municipal de Cariacica, referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 283/2025, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Sensibilização e Informação sobre a Pré-Eclâmpsia.

A proposição legislativa tem por objetivo ampliar o conhecimento da população acerca da pré-eclâmpsia, abordando fatores de risco, sinais de alerta, formas de prevenção e a importância do diagnóstico precoce, prevendo, entre outras medidas, a realização de campanhas educativas, a disponibilização de materiais informativos em unidades públicas, a promoção de ações comunitárias de prevenção e a capacitação de profissionais da rede municipal de saúde.

Inicialmente, cumpre registrar que a temática tratada na proposição possui relevante interesse público, especialmente no que se refere à promoção da saúde materna e à prevenção de agravos gestacionais, estando alinhada aos princípios constitucionais que orientam o Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente os princípios da prevenção, da promoção da saúde e da ampliação do acesso à informação em saúde.

Contudo, não obstante a importância da matéria, a análise jurídica e administrativa do texto aprovado revela óbices de ordem constitucional e orçamentária que recomendam o veto da proposição.

Verifica-se que o projeto institui política pública municipal e estabelece diversas ações que dependem diretamente da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde para sua implementação, tais como:

- I) realização de campanhas educativas permanentes;
- II) elaboração e distribuição de materiais informativos em unidades de saúde, escolas e centros comunitários;
- III) promoção de ações de educação em saúde nas comunidades;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

IV) capacitação de profissionais da rede pública municipal de saúde;
V) implementação de estratégias de incentivo ao acompanhamento pré-natal qualificado.

Tais medidas demandam, inevitavelmente, mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros da Administração Pública Municipal, implicando na realização de despesas públicas e na organização de atividades administrativas que são de competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece o princípio da separação dos poderes, previsto em seu artigo 2º, segundo o qual cabe ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, criação e implementação de programas governamentais e gestão das políticas públicas.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que criem programas ou políticas públicas cuja execução dependa da estrutura administrativa do Poder Executivo, especialmente quando impliquem atribuição de novas obrigações à Administração Pública.

No caso em análise, embora o projeto não trate expressamente da criação de cargos ou estruturas administrativas, as obrigações impostas à rede municipal de saúde pressupõem a utilização de recursos públicos e a execução de ações administrativas específicas, o que caracteriza interferência na esfera de competência do Poder Executivo.

Além disso, cumpre destacar que a proposição não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indica a correspondente fonte de custeio para a execução das ações previstas, circunstância que pode contrariar os princípios da responsabilidade fiscal e da adequada gestão dos recursos públicos.

Importa registrar, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde já desenvolve diversas ações voltadas à promoção da saúde da mulher e ao acompanhamento pré-natal, no âmbito da atenção básica e das políticas públicas de saúde materno-infantil, observando as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelos programas do Ministério da Saúde.

Assim, a criação de nova política pública por iniciativa parlamentar, com a imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo, pode gerar sobreposição de ações, comprometimento da organização administrativa e aumento de despesas públicas sem planejamento orçamentário prévio.

Diante desse cenário, verifica-se a existência de vício de iniciativa, bem como a potencial geração de despesas ao erário municipal sem a devida previsão orçamentária, circunstâncias que comprometem a constitucionalidade formal da proposição.

Dessa forma, sugere-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal o veto total ao Autógrafo nº 35/2026, referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 283/2025, com fundamento: I) na possível violação ao princípio da





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

separação dos poderes; II) no vício de iniciativa legislativa, por impor obrigações administrativas ao Poder Executivo; III) na potencial geração de despesas públicas sem a correspondente previsão orçamentária.

Por fim, registra-se que o veto sugerido não afasta a relevância da temática tratada, podendo o Poder Executivo, caso entenda oportuno e conveniente, avaliar a possibilidade de desenvolver ou ampliar ações educativas relacionadas à prevenção da pré-eclâmpsia no âmbito das políticas públicas já existentes na rede municipal de saúde.

A iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias Municipais é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal que orienta:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
- II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – **organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;

No mesmo sentido, pelo princípio da simetria, dispõe o art. 63 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

- III - **organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo;
- VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos do Poder Executivo.

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre atribuição das Secretarias Municipais, estando assim caracterizado o vício de iniciativa.





Embora haja previsão constitucional expressa para que o Município legisle sobre assuntos de interesse local e ainda para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CF), inclusive sobre saúde, temos que o Projeto de lei em questão invade a esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, uma vez que dispõe sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração.

O Projeto de lei revela interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de ato concreto de administração, pois ao instituir a Política Municipal de sensibilização e informação sobre a pré-eclâmpsia, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo com imposição de obrigações.

Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de organização administrativa (artigo 61, § 1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura das unidades administrativas.

Não bastasse, a proposta invariavelmente acarretar, além de providências administrativas incutidas ao Executivo, diante de necessária incrementação da estrutura da Administração para adequada prestação da política pública, evidente majoração de despesa pública, tendo em vista que **implica em aumento de despesas, inclusive, sem qualquer previsão orçamentária.**

Desta forma, pertinente consignar que o Tribunal Pátrio, em casos similares já declararam a inconstitucionalidade de leis estritamente similares, diante da iniciativa parlamentar, editadas em outras Municipalidades:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº
3.875/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – OBRIGATORIEDADE DA
PRESENÇA DE GUARDA MUNICIPAL OU AGENTE DE SEGURANÇA
ARMADA DURANTE O HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

1. A Lei Municipal nº 3.875, publicada no Diário Oficial de 26/09/2019, de iniciativa parlamentar, interfere na organização administrativa do Poder Executivo ao fixar a obrigatoriedade de permanência da guarda municipal ou agente de segurança armada durante horário regular de funcionamento as escolas da rede municipal de ensino, criando clara atribuição para órgão da Administração Pública Municipal, inclusive impondo treinamento específico e prevendo contratação de serviço terceirizado para atendimento da exigência legal sem a respectiva fonte de custeio.

2. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre a organização administrativa e pessoal da administração (artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado); assim como acerca da criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado; artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município).**

3. **De acordo com o entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária nº 3.875, de 26 de setembro de 2019, do Município de Linhares, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 50030111620248080000, Relator.: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Tribunal Pleno, julgamento em 2024)

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.071/2022, DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. I) **Lei nº 4.071/2022 do Município de Linhares/ES, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais.** II) **No caso vertente a Lei questionada criou atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, em que esta deveria fornecer absorventes higiênicos às alunas em idade menstrual regularmente matriculadas na rede municipal de ensino. Tal fato viola à competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, por esta razão viola o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal.** III) DECLARADA A INCONSTITUCIONAL Lei nº 4.071/2022, pois configurado vício de iniciativa, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5012289-12.2022.8.08.0000, Relator.: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Tribunal Pleno, julgamento em 20/11/2023)





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LINHARES Nº 3.891/2019. VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES . PROPOSTA LEGISLATIVA QUE CRIA ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE . 1. Viola o disposto nos artigos 17 e 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual (artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alíneas a e e da Constituição da Republica), a lei municipal de iniciativa parlamentar que cuida de atividades eminentemente executivas, criando novas atribuições fiscalizatórias à Secretaria Municipal, tratando, em última medida, de política pública de saúde municipal. A legislação impugnada limita a atuação do próprio poder executivo municipal, na medida em que estabelece vetores distintos daqueles já aplicados pelo município. Precedentes . 2. A teor dos artigos 926 e 927, incisos I e V, do Código de Processo Civil, que estabelecem o dever de uniformização de jurisprudência, a necessidade de observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como do órgão plenário deste e. Tribunal de Justiça, não há outro caminho se não o de adotar ao presente caso a mesma solução dada pelos tribunais pátrios a casos análogos ao presente. 3 . A questão analisada não se amolda àquela resguardada pelo Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral nº 917, vez que a legislação municipal impugnada tratou da organização e de atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal. 4. A declaração de inconstitucionalidade de lei autorizativa se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não poderia autorizar' podem existir e vigor. Precedentes . 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Linhares nº 3.891/2019, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5004171-47 .2022.8.08.0000, Relator.: EDER PONTES DA SILVA, Tribunal Pleno, julgamento: 23/03/2023)

Além disso, o STF, na ADI 4288, julgou inconstitucional uma lei do Estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, que criava uma política de reestruturação de hospitais, por entender que a lei repercutia diretamente nas atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, assumindo responsabilidades e prevendo repasse de recursos, o que caracteriza matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Logo, o Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo Municipal, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal





Ora, a jurisprudência já se consolidou quanto à inviabilidade das normas de iniciativa parlamentar que disponham sobre a organização administrativa do Município e que queira impor a implementação de política pública, que cabe ao Executivo implementar.

Isto posto, a Câmara Municipal de Cariacica - CMC, ao regular matéria eminentemente administrativa, relativa à instituição da Política Municipal de sensibilização e informação sobre a pré-eclâmpsia, previu no artigo 2º quais as diretrizes a serem observadas.

Além disso, a proposta estabeleceu no artigo 3º que as campanhas e ações educativas deverão incluir informações claras e acessíveis sobre o que é a pré-eclâmpsia; os principais fatores de risco; os sinais e sintomas de alerta, como pressão alta, cefaleia intensa, distúrbios visuais, dor abdominal e inchaços; a importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento médico; e os riscos da não intervenção e a necessidade, em alguns casos, de antecipar o parto, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

Previu no artigo 1º quais os atendimentos serão fornecidos, exigindo profissionais habilitados para fazê-los, previu a parceria com a sociedade civil organizada, instituições de ensino superior, conselhos profissionais e organizações de defesa dos direitos humanos, com apoio do Poder Público Municipal.

Além disso, o Autógrafo previu no artigo 3º sobre a adoção das seguintes iniciativas: a criação de espaços de acolhimento e escuta qualificada para vítimas de racismo, o desenvolvimento de projetos terapêuticos singulares, visando ao cuidado integral



e interprofissional e a realização de ações de capacitação, de forma não onerosa aos cofres públicos, para profissionais da saúde e da rede de proteção, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, a normativa municipal proposta impõe regras a serem cumpridas pelo Prefeito Municipal de Cariacica, e trouxe claras interferências no gerenciamento das Secretarias, pois foram criadas atribuições e despesas ao Município de Cariacica, com destaque para os artigos do projeto de lei acima mencionados.

A par do exposto, a matéria em liça é eminentemente administrativa, tratando-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Desse modo, a proposta de lei trazida pela Câmara Municipal apresenta flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignados no artigo 2º da Constituição Federal, que prevê: **“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**.

Como se vê, o constituinte federal, permite, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes. De fato, **a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município.**

A competência legiferante da Câmara Municipal de Cariacica está restrita à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo





editar normas com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, atividades inerentes a opções políticas de gestão. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal – STF é firme ao ressaltar:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26- 11-2015)

Acresça-se que deve ser levada em consideração a informação trazida pela SEMUS de que a Secretaria Municipal de Saúde já desenvolve diversas ações voltadas à promoção da saúde da mulher e ao acompanhamento pré-natal, no âmbito da atenção básica e das políticas públicas de saúde materno-infantil, observando as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelos programas do Ministério da Saúde.

Assim, a criação de nova política pública por iniciativa parlamentar, com a imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo, pode gerar sobreposição de ações, comprometimento da organização administrativa e aumento de despesas públicas sem planejamento orçamentário prévio e ainda pode impactar negativamente a organização e a eficiência das políticas públicas já em curso.

É fato que a política pública está vigente e já assegura espaço institucional adequado para desenvolvimento de um ambiente de conscientização, com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

divulgação de sintomas, orientações sobre diagnóstico precoce, capacitação de profissionais da saúde e incentivo à adoção de hábitos saudáveis, contribuindo de forma significativa para a promoção da saúde e bem-estar das mulheres no Município.

Por fim, em observância aos argumentos acima trazidos, somada a resposta dada pela SEMUS é que entendemos que o presente Autógrafo de Lei deve ser vetado, uma vez estar claro que **é função administrativa cujo exercício cabe ao Chefe do Executivo Municipal o dever de instituir a Política Municipal de sensibilização e informação sobre pré-eclâmpsia no Município.**

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 19 de março de 2026.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2026.03.20 16:28:40
-03'00'

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 11.171/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://cariacica.camaraemapael.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003600320038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/20012 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.